

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais.

**Autor:** Deputado PAULO FOLETTO

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Paulo Foletto, obriga a escolta dos veículos e vagões ferroviários durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais. O PL estabelece que os serviços de escolta para explosivo deverão atender, além da proteção à carga em transporte, à segurança do trânsito, do transporte, das pessoas e dos bens, à proteção ao meio ambiente e às providências especiais em caso de acidentes ou qualquer outra emergência. Prevê, ainda, a retenção do veículo que esteja transportando explosivo sem escolta, além da multa no valor de três mil reais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO –, de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na CSPCCO o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Guilherme Campos.

No prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda do Deputado Paes Landim, que estabelece os requisitos necessários para o exercício da função de encarregado de fogo (bláster).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Enaltecemos a intenção do Deputado Paulo Foletto, pois a proposição em análise, ao obrigar a escolta dos veículos de transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais, demonstra a preocupação do nobre Colega com a questão da segurança dos cidadãos.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar apenas o impacto da medida na segurança do trânsito e na dinâmica do transporte rodoviário e ferroviário.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao obrigar a escolta do transporte de explosivos, propicia maior segurança para os transportadores, bem como para toda a sociedade brasileira, na medida em que será combatido o transporte clandestino desses explosivos, utilizados, na maioria das vezes, para atividades criminosas.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado inclui vários dispositivos não previstos no projeto original. Com relação ao transporte, o substitutivo prevê a competência do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem e dos Departamentos de Estradas de Rodagem Estaduais, para fiscalizar o transporte de cargas perigosas. Estabelece também que a atividade de transporte de explosivos deve ser registrada nos órgãos competentes e obedecer às normas de segurança contra furtos e roubos, definidas no plano de segurança da empresa. Por fim, determina que todos os veículos de transporte de explosivos possuam sistema de comunicação e rastreamento, além de escolta armada.

Do ponto de vista do transporte e do trânsito, nada temos a opor quanto ao mérito da matéria. Entretanto, alguns reparos precisam ser feitos no texto do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em primeiro lugar, é preciso deixar claro no texto que a

escolta armada não se aplica ao transporte de fogos de artifício, pois, da maneira como está colocado, pode-se supor que eles estão inclusos nessa exigência, o que não nos parece ser a intenção do projeto de lei. Além disso, o projeto dá atribuição ao antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, órgão já extinto. Dessa forma estamos propondo duas emendas ao substitutivo, na qual excetuamos os fogos de artifício da obrigatoriedade de escolta armada e conferimos uma atribuição genérica ao Poder Executivo, deixando a ele a competência para definir qual órgão será encarregado de regulamentar e fiscalizar o transporte de explosivos.

Quanto às emendas apresentadas pelo eminente Deputado Paes Landim, votamos pela rejeição, por tratar-se de matérias estranhas ao campo temático deste órgão técnico.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.372, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as subemendas que propomos.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a autorização, fiscalização e transporte das atividades com explosivos e demais produtos controlados, e dá outras providências.

#### SUBEMENDA

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

*Art. 6º Ressalvado o disposto em norma do Comando do Exército, a regulamentação e fiscalização do transporte de explosivos é atribuição dos órgãos do poder executivo encarregados da gestão do transporte de produtos perigosos.*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado JAIME MARTINS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a autorização, fiscalização e transporte das atividades com explosivos e demais produtos controlados, e dá outras providências.

#### SUBEMENDA

Inclua-se o parágrafo único no art. 17 do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

*Art. 17.....*

*Parágrafo único. A exigência prevista no caput não se aplica ao transporte de fogos de artifício, de acordo com a definição prevista em legislação pertinente.*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado JAIME MARTINS